



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000768/96-24
SESSÃO DE : 28 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.129
RECURSO Nº : 119.801
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA BRASIL S/A

ERRO NO PREENCHIMENTO DA G.I - não caracterizada má-fé por parte do contribuinte, gozando de amplo amparo legal quanto à redução pleiteada.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

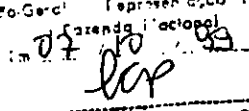
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

10 7 OUT 1999
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial


LUCIANA CORDEIRO ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.801
ACÓRDÃO Nº : 303-29.129
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA BRASIL S/A
RELATOR(A) : MANOL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração de fls.01/03, lavrado e cientificado em 23/02/96, versando sobre a cobrança do I.I e do I.P.I em decorrência da perda do direito à redução pleiteada pelo descumprimento de cláusula expressa do ACE nº 14, apenso ao Decreto nº 60, de 15/03/91, que determina que as Guias de Importação devem ser emitidas amparando os produtos objeto de concessão. Tal exigência condiciona o direito a redução à menção da G.I do Acordo em tratamento. Entretanto, o Acordo previsto na Guia é o de código 5002 (Acordo de Alcance Regional nº 04), no âmbito do qual não tem o importador direito à redução do I.I por constarem as mercadorias importadas na lista de exceção anexa ao Decreto 648/92. Tal infração, no que tange a cobrança do I.I, fora enquadrada nos artigos 89, inciso II; 99 a 103; 111; 112; 220; 499 e 542 do R.A/85, e quanto ao I.P.I, artigos 55, inciso I, "a"; 63, inciso I, "a "; e 112, inciso I do RIPI/82. Quanto à multa, aplicou-se aquela prevista no art.4º, inciso I da Lei 8.218/91, sobre o I.I, e art.364, inciso II do RIPI/82, sobre o I.P.I, além dos juros de mora, resultando num crédito tributário no valor total de R\$ 228.209,71 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e nove reais e setenta e um centavos).

Devidamente notificada (fls.79), a interessada apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, de fls.82/86, juntando a competente procuração (fls.87/88), onde alega, em síntese, que:

1. a G.I. 0427-95/000806-8 foi emitida em 18/01/95, quando estava em vigor o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto 550/92 (fls.27);
2. em 20/02/95, data em que registrou a D.I. 020279/95, não mais vigorava a lista de exceções do Brasil anexa ao ACE 18 (fls.10);
3. está sendo providenciada a correção do código 5002, erroneamente indicado na G.I. 0427-95/000806-8, para o código 2186.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.801
ACÓRDÃO Nº : 303-29.129

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/São Paulo -SP, este julgou improcedente a ação fiscal, cancelando a exigência do crédito tributário em sua totalidade, em 04/03/97, com a seguinte ementa:

"ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 (MERCOSUL) - o fato de, na guia de importação, a interessada ter indicado incorretamente o código do acordo de negociação não anula a eliminação dos direitos aduaneiros nele prevista. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. art.2 do ACE 18, assinado por Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, estabelece que os países signatários acordam eliminar, o mais tardar, em 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco;
2. à época em que foram importadas, as mercadorias estavam ausentes da lista de adequação do Mercosul, fato indicado pela informação dada pelo MERCONS (sistema de consulta ao Mercosul) (fls.92);
3. finalmente, não há amparo legal para a interpretação de que a indicação de outro código que não o 2186, na guia de importação, anula a eliminação dos direitos aduaneiros prevista no ACE 18, estando, portanto, correta a alegação do contribuinte quanto ao devido amparo da referida importação pelo ACE 18.

Da decisão que exonera o contribuinte da exigência do crédito tributário lançado, recorre o julgador de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o referido crédito superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.801
ACÓRDÃO Nº : 303-29.129

VOTO

O fato constatado pelo Fisco e que ensejou o presente Auto de Infração foi a divergência entre os dispositivos legais apontados pelo ora recorrente para acobertar o direito à redução do I.I. por ele pleiteado.

No já referido Auto de Infração, foi constatado que enquanto a Declaração de Importação nº 020279/95, de 20/02/95, alegava o direito à redução com base no Acordo de Complementação Econômica nº 14 - código 2100 - , na Guia de Importação nº 0427-95/000806-8, de 18/01/95, constava o código 5002, referente ao Acordo de Alcance Regional no.04, que não confere ao importador o direito à redução do I.I, por constarem as mercadorias importadas na lista de exceção anexa ao Decreto 648/92.

Desde já, conclui-se que trata-se de um mero equívoco no preenchimento da referida guia, não configurando má-fé por parte do ora recorrente, até porque não seria lógico de sua parte alegar legislação que não só não lhe assegura o devido amparo, como o exclui do rol dos beneficiados. Entretanto, ainda que não se chegasse a tal conclusão, tal Acordo não poderia mais ser aplicado, tendo em vista que, na oportunidade do Registro da DI (20/02/95), não mais prevalecia a lista de exceções do Brasil, que teve vigência somente até 31/12/94.

Já o Acordo solicitado pela referida D.I, correspondente ao código 2100, é o Acordo de Complementação Econômica de no.14, que em seu art.3, dispõe que:

"(...) ambos os países acordam eliminar o mais tardar em 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas em seu comércio recíproco."

Em sua defesa, o ora recorrente argumentou que na data da emissão da G.I nº 0427-95/000806-8, 18/01/95, e na data do registro da D.I nº 020279/95, 20/02/95, estava em vigor o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, e cujo art. 2º assim determina:

" Os países signatários acordam eliminar, o mais tardar em 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.801
ACÓRDÃO Nº : 303-29.129

Portanto, a importação objeto do presente processo resulta amparada pela redução de alíquota conforme pretendeu o importador, quer se invoque o ACE nº 14, quer o AAPCE nº 18, pois, na verdade, seu direito exsurge materialmente por força de outra norma, de nível mais alto, como é o próprio Tratado do Mercosul, em vigor plenamente quando da ocorrência do fato aqui litigado.

Em face do exposto acima, conclui-se que, na realidade, o que ocorreu foi um mero erro no preenchimento do campo 007 do Anexo da Guia de Importação, resultando na errônea invocação de dispositivo já inaplicável em 1995, sendo tal irregularidade insuficiente para desnaturar o direito à redução da alíquota pretendida e prevalecer sobre a evidência das circunstâncias de fato.

Tal entendimento repousa no Princípio do Livre Convencimento do Julgador, que como lembra Antonio da Silva Cabral *in* "Processo Administrativo Fiscal" São Paulo, Saraiva, 1993, pg 389, ao comentar o art. 29 da Lei 70.235/72, assim preleciona :

" Art.29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Este dispositivo consagrou o velho princípio de que o julgador é livre para formar sua convicção e, assim, dar a decisão de acordo com os ditames da razão."

Posto isto, conheço do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau e voto para que se negue provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1999



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator